

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS APLICAÇÕES NO CAMPO JURÍDICO

João Vitor Gontijo Rocha¹
Ana de Abreu Gomes de Oliveira²
Maria Laura Vargas Cabral³

RESUMO: A Inteligência Artificial (IA) se consolidou como um dos principais avanços tecnológicos do século XXI, influenciando de forma direta aspectos sociais, econômicos e jurídicos. No Direito, sua incorporação representa uma mudança relevante na condução dos processos, na tomada de decisões e no acesso à justiça. O objetivo deste trabalho é analisar criticamente as aplicações da IA no sistema jurídico brasileiro, considerando benefícios, riscos e implicações éticas. A pesquisa segue uma metodologia qualitativa e bibliográfica, apoiada em autores como Russell e Norvig (2021), Susskind (2020) e Doneda (2020), além de normas jurídicas como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O trabalho está estruturado em três pontos principais. Primeiro, analisa o uso da Inteligência Artificial na advocacia, no Poder Judiciário e na administração pública. O trabalho mostra que a tecnologia pode trazer vantagens importantes para o sistema de justiça, como maior rapidez no andamento dos processos, mais regularidade nas decisões e a automação de tarefas que se repetem. Ao mesmo tempo, aponta vários desafios, principalmente os ligados aos vieses presentes nos algoritmos e à falta de clareza sobre como esses sistemas funcionam, o que pode afetar o devido processo legal. A jurisprudência recente reforça essa preocupação. No REsp 1.985.261, o STJ afirmou que decisões não podem se basear em elementos que as partes não conseguem acessar, o que inclui algoritmos que não explicam seu resultado. O STF, ao julgar a ADI 6.387, também ressaltou que sistemas digitais precisam respeitar o contraditório e a ampla defesa. Iniciativas como o VICTOR do STF e o ATHOS do STJ mostram que a Inteligência Artificial já é usada na prática pelo Judiciário, mas também deixam claro que são necessárias regras mais bem definidas para orientar esse uso. A IA tem potencial para deixar o sistema de justiça mais rápido e acessível, mas isso só funciona se houver responsabilidade e supervisão humana constante. A proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) deve ser o ponto de partida para qualquer integração tecnológica. Por isso, é fundamental estabelecer regras próprias para o uso da Inteligência Artificial, promover auditorias nos algoritmos e investir na capacitação tecnológica dos profissionais do Direito. Dessa forma, a IA poderá atuar como instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sem representar riscos às garantias constitucionais.

8802

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direito. Ética. Justiça. Tecnologia.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Divinópolis, da rede Ânima Educação.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una, campus Divinópolis, da rede Ânima Educação.

³ Coordenadora: Mestre pelo PPGD Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT/ 2019). Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2017). Graduada em Direito pela Faculdades Integradas Pitágoras Divinópolis (2016). Advogada. Sócia do Escritório Vargas Cabral Advocacia. Professora Universitária (desde 2017).

ABSTRACT: Artificial Intelligence (AI) has established itself as one of the most significant technological advances of the 21st century, directly influencing social, economic, and legal aspects. In the field of Law, its incorporation represents an important shift in how legal proceedings are conducted, how decisions are made, and how access to justice is ensured. The objective of this study is to critically analyze the applications of AI in the Brazilian legal system, considering its benefits, risks, and ethical implications. The research follows a qualitative and bibliographic methodology, supported by authors such as Russell and Norvig (2021), Susskind (2020), and Doneda (2020), as well as legal frameworks such as the 1988 Federal Constitution and the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018). The study is structured into three main points. First, it examines the use of Artificial Intelligence in legal practice, in the Judiciary, and in public administration. The research shows that technology can bring significant advantages to the justice system, such as faster processing of cases, greater consistency in decisions, and the automation of repetitive tasks. At the same time, it highlights several challenges, particularly those related to biases embedded in algorithms and the lack of transparency regarding how these systems operate, which may affect due process of law. Recent case law reinforces this concern. In REsp 1.985.261, the Superior Court of Justice (STJ) held that judicial decisions cannot be based on elements that the parties cannot access, which includes algorithms that do not explain their outcomes. The Supreme Federal Court (STF), when judging ADI 6.387, also emphasized that digital systems must respect adversarial proceedings and the right to a full defense. Initiatives such as VICTOR (STF) and ATHOS (STJ) demonstrate that Artificial Intelligence is already used in the Judiciary, but they also make it clear that more well-defined rules are necessary to guide such use. AI has the potential to make the justice system faster and more accessible, but this is only effective if there is responsibility and constant human oversight. The protection of fundamental rights and human dignity (art. 1, III, CF) must be the starting point for any technological integration. Therefore, it is essential to establish specific rules for the use of Artificial Intelligence, promote algorithmic audits, and invest in the technological training of legal professionals. In this way, AI can serve as an instrument to strengthen the Democratic Rule of Law without posing risks to constitutional guarantees.

8803

Keywords: Technology. Law. Justice. Artificial Intelligence. Ethics.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico das últimas décadas impactou diversos setores sociais e institucionais, e o Direito não ficou fora desse processo. Entre os progressos mais relevantes está a Inteligência Artificial, que deixou de ser apenas tema de ficção científica e passou a ser realidade concreta no funcionamento do sistema jurídico. Russell e Norvig (2021) explicam que a Inteligência Artificial pode ser entendida como sistemas capazes de perceber o ambiente e tomar decisões racionais a partir de dados, desempenhando tarefas que antes dependiam apenas do raciocínio humano.

No Brasil, o Judiciário enfrenta uma sobrecarga, com mais de 80 milhões de processos em andamento, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). Esse volume excessivo, aliado à lentidão e à repetição de casos semelhantes, evidencia a necessidade de adotar

ferramentas tecnológicas que contribuem para a gestão e a eficiência do sistema judicial. Nesse contexto, surgem iniciativas como o projeto VICTOR, do STF, voltado à triagem de processos de repercussão geral, e o sistema ATHOS, do STJ, que realiza análise semântica de acórdãos. Para Susskind (2020), o futuro do Direito depende da capacidade das instituições jurídicas de incorporar tecnologias inteligentes para transformar suas práticas.

Apesar dos benefícios, a adoção da IA deve ser cautelosa. A falta de clareza no funcionamento dos algoritmos, conhecida como “caixa-preta algorítmica”, pode colocar em risco a exigência constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF). No julgamento do REsp 1.985.261/SP (2022), o STJ deixou claro que nenhuma decisão pode se apoiar em elementos inacessíveis às partes. A Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018, traz princípios como finalidade, necessidade e transparência, e isso reforça a ideia de que decisões automatizadas precisam de supervisão humana e de mecanismos de auditoria. Esses cuidados são importantes porque o tratamento de dados pode afetar direitos e gerar impactos que precisam ser controlados.

Além do ponto de vista jurídico, o debate sobre o uso de tecnologias no Direito também envolve questões éticas e até filosóficas, principalmente quando se discute a legitimidade das decisões e como a inovação interfere em valores que são considerados fundamentais para o sistema de justiça. 8804

A decisão judicial exige ponderação de valores e sensibilidade humana, elementos que não podem ser reduzidos a cálculos estatísticos. O STF, na ADI 6.387, destacou que a informatização dos processos deve respeitar o contraditório e ampla defesa.

Este trabalho busca analisar criticamente as principais aplicações da IA no campo jurídico, avaliando benefícios, riscos e implicações éticas. A metodologia é qualitativa e bibliográfica, com base em autores contemporâneos, legislação e jurisprudência recente.

I A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES

A tecnologia resultante de décadas de avanços na ciência da computação busca criar sistemas capazes de executar tarefas antes restritas à intervenção humana. John McCarthy, considerado o “pai” desse campo, definiu tais sistemas como máquinas capazes de raciocinar, perceber e aprender. Mais recentemente, Russell e Norvig (2021) descrevem agentes que percebem o ambiente e tomam decisões racionais para atingir objetivos, interpretando dados e identificando padrões.

No campo jurídico, a importância da Inteligência Artificial está na capacidade de lidar com grande quantidade de informações, realizar análises que seriam mais demoradas para um ser humano e auxiliar na tomada de decisões. Nesse cenário, o que se utiliza com mais frequência é a chamada inteligência fraca, que é voltada para funções específicas. Ela atua em tarefas como leitura de documentos, identificação de precedentes e triagem de processos. Diferente da chamada inteligência forte, que tenta reproduzir a consciência humana, a inteligência fraca funciona de forma limitada, mas ainda assim é bastante eficiente para as atividades práticas do Direito. Dwork e Mulligan (2013) lembram que algoritmos não compreendem valores jurídicos, apenas cálculos probabilísticos, o que reforça que a IA deve ser vista como ferramenta auxiliar e não substituta da atuação humana.

Na advocacia, a IA tem se tornado indispensável para aumentar a produtividade e melhorar a qualidade das análises. Escritórios passaram a usar softwares que fazem leitura automática de contratos, extraem informações relevantes, organizam documentos e até sugerem estruturas de petições. Sistemas como o ROSS Intelligence e o LegalMation utilizam modelos de linguagem e aprendizado de máquina para interpretar comandos em linguagem natural e retornar respostas baseadas em grandes bases jurídicas. Isso transforma o trabalho do advogado, que passa a mediar soluções tecnológicas em vez de depender apenas da elaboração manual, 8805 como aponta Susskind (2020).

No Poder Judiciário, a IA surge como resposta à sobrecarga processual. Segundo o CNJ (2023), existem mais de 80 milhões de processos em tramitação, o que torna urgente a adoção de ferramentas que reduzam a morosidade. Nesse contexto, destacam-se o VICTOR, do STF, que auxilia na triagem de processos de repercussão geral, e o ATHOS, do STJ, que faz análise semântica de acórdãos. Esses sistemas mostram como a IA pode otimizar fluxos de trabalho sem eliminar a atuação humana. Porém, também levantam debates sobre transparência e responsabilidade. O STF, na ADI 6.387, já afirmou que a informatização deve respeitar o contraditório e ampla defesa.

Na administração pública, a IA tem sido aplicada em auditoria, controle interno, identificação de fraudes e gestão de contratos. O uso da tecnologia deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso porque decisões automatizadas podem afetar diretamente os direitos dos cidadãos. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios como transparência e não discriminação, além de garantir ao titular o direito de revisão de decisões automatizadas (art. 20).

Apesar dos avanços, os desafios são grandes. Barrocas e Selbst (2016) demonstram que algoritmos tendem a reproduzir desigualdades presentes nos dados, o que pode reforçar padrões discriminatórios. Outro problema é a “caixa-preta algorítmica”, em que modelos complexos não permitem identificar como se chegou a determinada conclusão, o que contraria o art. 93, IX, da Constituição, que exige fundamentação clara das decisões judiciais. O STJ, no julgamento do REsp 1.985.261/SP (2022), destacou que decisões judiciais não podem se apoiar em elementos que não sejam acessíveis às partes.

Apesar dos riscos, a Inteligência Artificial deve ser entendida também como uma chance de modernizar o Judiciário e ampliar o acesso à justiça. A automação de triagens, o uso de dados em grande escala e a padronização de procedimentos representam avanços relevantes. Para que esses benefícios sejam alcançados de forma segura, é preciso investir em políticas públicas, criar normas específicas e estabelecer auditorias que assegurem supervisão humana e respeito aos direitos fundamentais. Como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), a legitimidade da atuação estatal depende de controle e transparência, princípios que também se aplicam ao uso da IA.

2 ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

8806

A aplicação da Inteligência Artificial no campo jurídico levanta questões éticas e jurídicas que não podem ser ignoradas. Isso acontece porque a tecnologia influencia diretamente a atividade jurisdicional, a produção da prova, a gestão processual e até a aplicação da lei. Como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), qualquer atuação estatal só é legítima quando submetida a controle e transparência, o que se torna ainda mais importante quando decisões passam a ser influenciadas por sistemas algorítmicos.

Um dos pontos centrais desse debate é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Qualquer tecnologia usada pelo Estado deve respeitar esse fundamento, evitando que indivíduos sejam tratados como meros dados estatísticos. A decisão judicial exige humanidade e ponderação de valores, elementos que não podem ser reproduzidos por algoritmos. O STF, na ADI 6.387, reforçou que a informatização dos processos deve garantir contraditório, ampla defesa e aplicabilidade mínima.

Outro aspecto relevante é a responsabilidade por erros decorrentes de sistemas automatizados. Surge a questão: quem responde por falhas ou vieses de uma decisão influenciada pela IA? A doutrina aponta para modelos de responsabilidade compartilhada entre desenvolvedores, operadores e instituições públicas. O Código Civil já oferece base para esse

debate, especialmente no art. 927, que prevê responsabilidade objetiva quando a atividade envolve risco para terceiros.

A transparência do algoritmo também é indispensável. O fenômeno da “caixa-preta algorítmica”, descrito por Pasquale (2015), mostra a dificuldade de explicar como um sistema chegou a determinado resultado. Isso contraria o art. 93, IX, da Constituição, que exige que todas as decisões judiciais tenham fundamentação clara e compreensível. No REsp 1.985.261, de 2022, o STJ reforçou que nenhuma decisão pode se basear em elementos que as partes não conseguem acessar, o que afasta o uso de algoritmos sem explicação como fundamento exclusivo.

Outro ponto que merece atenção é a proteção dos dados pessoais. Com o aumento do uso da Inteligência Artificial, cresce também o volume de informações que são coletadas e tratadas, o que aumenta o risco para a privacidade dos cidadãos. A Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018, estabelece princípios como finalidade, adequação, transparência e não discriminação. Mesmo assim, Doneda e Mendes afirmam que, apesar de ser um avanço importante, a LGPD ainda não dá conta de toda a complexidade que surge com o uso da IA, principalmente quando se trata do setor público. O art. 2º da LGPD garante ao titular o direito de revisão de decisões automatizadas, reforçando a necessidade de supervisão humana.

8807

A imparcialidade algorítmica também preocupa. Estudos como os de Barocas e Selbst (2016) mostram que algoritmos podem reproduzir padrões discriminatórios presentes nos dados de treinamento. Isso viola o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e compromete a isonomia entre as partes. Para mitigar esses riscos, são necessárias auditorias algorítmicas e testes de impacto, medidas já defendidas por Bioni (2022) e incorporadas pelo CNJ no Ato Normativo nº 197/2023, que trata da governança da IA nos tribunais.

Outro ponto é a supervisão humana, conhecida como *human in the loop*. Dworkin e Mulligan (2013) argumentam que algoritmos não possuem valores morais, apenas calculam probabilidades, o que impede sua atuação autônoma em decisões que afetam direitos fundamentais. O Parlamento Europeu, por meio do AI Act aprovado em 2024, estabeleceu que sistemas classificados como de alto risco só podem operar com participação humana efetiva. No Brasil, o STF reforçou essa posição no julgamento do HC 167.301/DF, ao afirmar que a decisão judicial é um ato humano e não pode ser delegada integralmente às máquinas.

Nesse cenário, o papel dos operadores do Direito passa por mudanças significativas. Advogados, juízes e servidores precisam desenvolver competências tecnológicas que lhes permitam compreender e fiscalizar o uso da Inteligência Artificial no sistema de justiça.

Susskind (2020) afirma que o profissional do Direito do futuro deve atuar como mediador entre conhecimento jurídico e ferramentas tecnológicas. No Brasil, a ENFAM já incluiu em seus programas conteúdos sobre governança digital e aplicabilidade algorítmica, reconhecendo a importância da literacia tecnológica.

Assim, os aspectos éticos e jurídicos da IA mostram que sua adoção no sistema de justiça deve ser cautelosa e transparente, sempre baseada nos princípios constitucionais. A tecnologia pode modernizar o Direito e ampliar o acesso à justiça, mas não deve substituir a atuação humana, sob pena de comprometer garantias democráticas.

3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E PERSPECTIVAS

A integração da Inteligência Artificial ao sistema de justiça exige uma abordagem que combine inovação tecnológica com proteção rigorosa dos direitos fundamentais. A ausência de regulamentação específica, somada ao uso crescente de sistemas algorítmicos em funções sensíveis do Estado, cria um cenário em que a automação pode tanto promover eficiência quanto gerar riscos à democracia e à dignidade humana. Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) já afirmava que não existe legitimidade na atuação estatal sem controle e transparência, princípio que se aplica de forma intensa quando decisões passam a ser mediadas por algoritmos.

8808

Uma das medidas mais importantes é a criação de um marco regulatório específico para o uso da IA, estruturado em uma abordagem baseada no risco. Doneda e Mendes (2020) defendem que a LGPD, embora relevante ao prever o direito de revisão de decisões automatizadas (art. 20), ainda não é suficiente para lidar com a complexidade dos sistemas de IA utilizados pelo setor público. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Senado, representa avanço ao se inspirar no AI Act europeu, classificando sistemas de alto risco, como os usados pelo Estado, e exigindo testes de segurança, relatórios de impacto, aplicabilidade mínima e auditorias independentes. Além disso, o uso da IA deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV, CF), reafirmados pelo STF na ADI 6.387.

Um ponto central é a necessidade de auditorias obrigatórias nos sistemas tecnológicos. Barocas e Selbst (2016) destacam que os algoritmos podem reproduzir discriminações já presentes nos dados de treinamento, o que torna indispensável o monitoramento contínuo. O Conselho Nacional de Justiça tratou do tema no Ato Normativo nº 197/2023, ao estabelecer regras de governança para o uso dessas ferramentas nos tribunais e exigir que projetos como VICTOR e ATHOS adotem medidas para reduzir vieses e garantir supervisão humana. A

jurisprudência também reforça essa necessidade. No REsp 1.985.261/SP (2022), o STJ decidiu que nenhuma decisão judicial pode se fundamentar em elementos inacessíveis às partes, interpretação que, segundo Bioni (2022), significa reconhecer a inconstitucionalidade de decisões baseadas em algoritmos opacos.

Além disso, é fundamental investir em literacia tecnológica e ética digital na formação dos operadores do Direito. Susskind (2020) afirma que o profissional contemporâneo deve compreender minimamente o funcionamento das tecnologias que utiliza, sob pena de perder autonomia intelectual. No Brasil, autores como Ronaldo Lemos (2021) e Juliana Abrusio (2022) defendem que o ensino jurídico deve incluir disciplinas sobre proteção de dados, governança de algoritmos e fundamentos da IA. A ENFAM já incorporou em seus programas conteúdos sobre aplicabilidade algorítmica e riscos da automação, o que mostra reconhecimento institucional da necessidade de aprimorar a formação tecnológica dos magistrados.

Outro aspecto indispensável é a garantia da intervenção humana nas decisões, conceito conhecido como *human in the loop*. Dwork e Mulligan (2013) destacam que algoritmos não possuem compreensão moral nem capacidade de interpretar valores jurídicos, limitando-se a cálculos estatísticos. Por isso, decisões que afetam direitos fundamentais não podem ser tomadas exclusivamente por sistemas automatizados. Essa diretriz foi incorporada no AI Act 8809 europeu, aprovado em 2024, que proíbe decisões inteiramente automatizadas em áreas sensíveis sem participação humana ativa. O STF também já sinalizou essa compreensão no HC 167.301/DF, afirmando que a decisão judicial é ato humano e não pode ser delegada integralmente a máquinas.

Portanto, é essencial criar uma regulamentação própria para o uso de tecnologias no âmbito jurídico, acompanhada de auditorias periódicas, capacitação dos profissionais do Direito e supervisão humana obrigatória. Essas medidas são indispensáveis para que tais ferramentas funcionem como apoio ao sistema de justiça, sem colocar em risco direitos constitucionais nem os princípios democráticos.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar de forma crítica o uso de tecnologias no Direito brasileiro, destacando benefícios, riscos e implicações éticas. A pesquisa mostrou que essas ferramentas já fazem parte de várias áreas do Direito, como a advocacia, o Poder Judiciário e a administração pública, contribuindo para mais eficiência, rapidez e certa padronização de procedimentos. Projetos como o VICTOR do STF e o ATHOS do STJ são exemplos claros dessa incorporação.

Mesmo com esses avanços, os desafios ainda são significativos. A falta de transparência de alguns algoritmos, os vieses presentes nos dados usados pelos sistemas e o risco de decisões automatizadas afetarem garantias constitucionais mostram que é preciso manter vigilância constante sobre o uso da tecnologia no sistema de justiça.

A jurisprudência recente do STJ e do STF reforça que nenhuma decisão pode se apoiar em elementos inacessíveis às partes e que a informatização deve respeitar o contraditório e ampla defesa. A proteção dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, deve ser o eixo central da integração tecnológica. Para isso, é necessário criar marcos regulatórios específicos, realizar auditorias algorítmicas e investir na formação tecnológica dos operadores do Direito. A supervisão humana é fundamental para garantir que os sistemas tecnológicos funcionem apenas como apoio e não ocupem o lugar da atividade jurisdicional.

Assim, conclui-se que essas tecnologias podem contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, desde que sejam aplicadas com responsabilidade, transparência e respeito aos princípios constitucionais. O futuro do Direito vai depender da capacidade das instituições de equilibrar inovação com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que a modernização seja um instrumento de justiça e não um fator de violação de direitos.

8810

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Arnaldo. Inteligência artificial e Direito: desafios éticos e jurídicos da automação de decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, v. 104, p. 671-732, 2016.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Forense, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338/2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal, Brasília, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.387, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12 abr. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 167.301/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.985.261/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22 fev. 2022.

CASTRO, Vinícius de Souza. *Tecnologia e Justiça: o impacto da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo nº 197, de 2023. Estabelece diretrizes de governança de IA no Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

DWORK, Cynthia; MULLIGAN, Deirdre K. It's Not Privacy and It's Not Fair. *Stanford Law Review*, v. 66, p. 35-48, 2013.

FLORIDI, Luciano. *The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LEMOS, Ronaldo. *A máquina do caos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MCCARTHY, John. *What is Artificial Intelligence?* Stanford University, 2007. Disponível em: <https://jmc.stanford.edu>. Acesso em: 25 out. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. 4. ed. _____ London: Pearson, 2021. 8811

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHERTEL MENDES, Laura; DONEDA, Danilo. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Juliana de Oliveira. *Ética e Algoritmos: a responsabilidade civil nas decisões automatizadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOARES, Felipe Mendes. *O uso da inteligência artificial na advocacia contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2020.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

TORRES, Ana Paula. *Proteção de Dados e Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. Brasília: Thoth, 2022.

WIECKOWSKI, Leandro. *Justiça digital e imparcialidade algorítmica: os novos desafios do Estado de Direito*. Curitiba: Juruá, 2024.